

[Portaria n.º 556/2024, de 22 de outubro](#) - Estabelece as taxas e os respetivos montantes a cobrar pelo Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, designado IFCN, IP-RAM, devidos pela prestação de serviço público e emissão de licenças, autorizações e títulos análogos e os preços das prestações de serviços e da venda de ingressos e bens.

[Edital](#) - Proibição de corte de folhas verdes de palmeiras -
Praga *Rhynchophorus ferrugineus*

[Portaria n.º 60/2023, de 31 de janeiro](#) - Estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados e os preços dos diversos produtos comercializados

[Portaria n.º 124/2018 - Altera a Portaria n.º 30/2017](#), de 8 de fevereiro a qual estabelece as taxas dos produtos comercializados e dos serviços prestados

[Portaria 78/2017, de 16 de março](#), que suspende parcialmente a produção de efeitos da Portaria 30/2017, de 8 de fevereiro, que estabelece as taxas devidas pelo serviços prestados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM

[Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro](#) - Estabelece as taxas dos produtos e serviços prestados pelo IFCN

[Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M, de 04 de agosto](#) - Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.



Diário da República, 1.ª série

N.º 150

4 de agosto de 2021

Pág. 5

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M

Sumário: Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.

Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira

A Região Autónoma da Madeira, doravante designada por RAM, está empenhada em posicionar-se na vanguarda da transição energética, contribuindo para as metas ambiciosas que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, apostando na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e recursos endógenos como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis visando a neutralidade carbónica preconizada como um dos grandes objetivos da União Europeia para o ano de 2050, conforme consta no Pacto Ecológico Europeu.

A utilização de biomassa para produção de energia tem vindo a ser perspectivada como forma de valorização da floresta com elevado potencial no combate às alterações climáticas e como forma de redução do risco de incêndio, de modo a não colocar em causa a política estratégica regional florestal e da sua sustentabilidade.

Importa, portanto, utilizar de modo eficaz os recursos florestais, através de uma nova cadeia de valor que começa com a gestão adequada da floresta e prossegue com a recolha dos sobrantes que dela resultam e a sua valorização com a transformação em energia, contribuindo para a mitigação do problema dos fogos, na dupla vertente da defesa da integridade física das populações e da preservação dos seus meios de subsistência e bens patrimoniais.

O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira, designado por PROOF-RAM, estabelece o quadro técnico e institucional de forma a assegurar uma eficaz e eficiente utilização dos espaços florestais da RAM, tanto por parte do setor público como do setor privado, tendo por base uma perspetiva de sustentabilidade económica, ambiental e social de longo prazo.

Dada a importância estratégica da gestão da floresta, do território e dos resíduos florestais e silvícolas, a regulamentação do setor de produção de energia recorrendo à biomassa pretende apoiar a implementação na RAM de uma solução concertada entre as diversas entidades que atuam no setor.

Considerando as atribuições e competências que os municípios e as empresas públicas desempenham nas áreas das florestas ou dos resíduos, revela-se de todo indispensável o seu contributo na valorização energética da biomassa, pelo que estas entidades foram selecionadas como potenciais promotores das novas centrais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea f) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/95, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional define o regime especial e extraordinário para a instalação e exploração de centrais de produção de energia através de biomassa florestal, pelos

[Resolução n.º 348/2020, de 22 de maio](#) – Aprova o Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais (POCIF) – 2020, consubstanciado na Diretiva Operacional Regional n.º 1/2020/SRPC.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 22 de maio de 2020

I Série

Número 97

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 338/2020

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime constante do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 4 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Resolução n.º 339/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa do desenvolvimento desportivo (CPDD) com a entidade denominada Grupo Recreativo Clube Caniço, tendo em vista os encargos decorrentes com as deslocações (viagens e diárias) de agentes desportivos, necessários à concretização da sua participação nas competições regionais, organizadas pelo respetivo município de modalidade, no 1.º trimestre de 2019/2020.

Resolução n.º 340/2020

Aprova as medidas de descentramento relativas às ações de correção de densidades de espécies cinegéticas, às práticas de caráter venatório nos campos de treino de caça e à realização de provas teóricas de exame para obtenção de carta de caçador.

Resolução n.º 341/2020

Reconhece como Projeto Estratégico para a Região Autónoma da Madeira, o projeto de desinstalação do efluente final da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Centro de Abate do Santo da Serra e a aquisição de uma empenhadora para a unidade de armazenamento temporária de subprodutos de origem animal de categoria III - Congelado (M3), por se atingir decisivo e substancialmente para a continuação e manutenção da eficiência e economia de processo e adequada gestão e otimização dos recursos próprios do Centro de Abate do Santo da Serra, assim como relevantes para a sustentabilidade, aumento de valor e melhoria da sua competitividade.

Resolução n.º 342/2020

Reconhece como Projeto Estratégico para a Região Autónoma da Madeira o projeto de "Modernização da Linha de Engratamento da Adega de São Vicente" por apresentar interesse relevante para o aumento de valor e melhoria da competitividade do setor de produção de vinhos com destino à utilização da Denominação de Origem "Madeirense" ou Indicação Geográfica "Terros Madeirenses".

PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL

[Resolução n.º 64/2016, de 12 de fevereiro](#) - Aprova as normas que regulam a elaboração dos instrumentos de gestão florestal
- Planos de Gestão Florestal (PGF), PGF Simplificado e Plano Orientador de Gestão (POG).

Despachos

[Despacho n.º 86/2019, de 27 de março](#) - Aprova o Plano de Gestão Florestal dos Perímetros Florestais do Paul da Serra e do Lombo do Mouro, Montado do Rabaçal e Montado da Bica da Cana; o Plano de Gestão Florestal dos Perímetros Florestais das Serras do Porto Moniz, da Ribeira da Janela, do Seixal, de São Vicente, Ponta Delgada e Boa Ventura, e de Santana, e dos Montados conexos (Galhano, Pessegueiros, Buchas e Queimadas); o Plano de Gestão Florestal do Perímetro Florestal das Serras do Poiso (Zonas do Poiso e das Funduras); o Plano de Gestão Florestal das Serras do Funchal e de Câmara de Lobos; o Plano de Gestão Florestal dos Montados do Sabugal, dos Piquetes e da Fajã da Nogueira e o Plano de Gestão Florestal dos Espaços Florestais da Ilha do Porto Santo.

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 14 de agosto - Estabelece o regime de proteção dos recursos naturais e florestais e revoga os Decretos Legislativos Regionais nos 7/88/M, de 6 de junho, e 21/88/M, de 1 de setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a proteção dos recursos florestais, respetivamente.

<i>Diário da República, 1.ª série—N.º 157—14 de Agosto de 2008</i> f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (¹); g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (²); h) Não foi objecto de aplicação, no âmbito de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente isenta do pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que impõem esta obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (³); i) Não foi condenado(o) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes: (⁴) [ou o titular dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por algum dos seguintes crimes: (⁵)] (⁶); j) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho; k) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho; l) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; m) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais; n) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assistência ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento; o) Cumpra as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não prescra o prazo-ponto de incidência previsto nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro). 3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 416.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro do agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal. ... (local)... (data)... [assinatura (⁷)] (¹) Aplicável apenas a candidatos que sejam pessoas colectivas; (²) Exceções feitas no âmbito que concernem a candidatura para uma outra declaração, indicadas no programa do procedimento; (³) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação; (⁴) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação; (⁵) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva; (⁶) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação; (⁷) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.	(¹) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva; (²) Declarar consoante a situação; (³) Declarar consoante a situação; (⁴) Indicar se, entretanto, ocorreu o período de inabilitação findo na decisão condenatória; (⁵) Indicar se, entretanto, ocorreu o período de inabilitação findo na decisão condenatória; (⁶) Declarar consoante a situação; (⁷) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação; (⁸) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação; (⁹) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva; (¹⁰) Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M Estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 8 de Junho, e 2/198/M, de 1 de Setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a protecção dos recursos florestais, respectivamente. O espaço florestal da Região Autónoma da Madeira possui características naturais próprias — geológica, hidrográfica, climática e florestalmente distintas — que conferem aos seus ecossistemas florestais uma extrema vulnerabilidade. Neste âmbito, o Governo Regional tem prosseguido uma política de protecção da floresta, que visa a sustentabilidade da área florestal. Numa perspectiva futura, o ordenamento florestal deve permitir conciliar as funções de produção com as de protecção ambiental e de usufruto lúdico e atender à existência das actividades económicas anexas ao espaço florestal. Além disso, constitui também um importante recurso económico, enquanto elemento integrante da paisagem, essencial para a sustentação da principal actividade económica da Região — o turismo — justificando uma alteração do regime de protecção dos recursos florestais, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro. Por outro lado, a inserção de 11 sítios da Região na designada Rede Natura 2000, alguns dos quais inseridos no espaço florestal, justifica rever a legislação, de modo a assegurar a conservação desses habitats naturais, bem como a sua biodiversidade. A reconstrução do regime silvopastoril, através da retirada, concluída em 2003, do gado em livre apocentação nas zonas de apêndice florestal, proporcionou o adequado ordenamento silvopastoril e contribuiu para aumentar a eficácia das medidas dirigidas à conservação do solo, das águas e do coberto vegetal, na perspectiva de restabelecer o equilíbrio biológico e biológico nos espaços de intervenção. Esta situação, a par da necessidade de cumprimento das normas de direito comunitário sobre, entre outros aspectos, o tratamento hipossanitário e bem-estar do animal, justifica também uma adequação do regime silvopastoril da Região Autónoma da Madeira, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 8 de Junho. Assim: A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e d), no e p) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira,
--	---

Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de agosto – Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais

4066

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 189 — 18-8-1998

Numero Fluxo	Fluxo	Permissões
20	Alimento	20,00
21	Copo	12,00
22	Metal	13,00
23	Fractura	17,00
24	Trincho	7,00
25	Vene	13,00
26	Arreia	2,00
27	Chave	2,00
28	Fractura	6,00
29	Madeira	2,00
30	Polimeriz	2,00
31	Fibra descontinua	6,25
32	Filamento	5,75
33	Armad	8,00
34	Polim	1,50
35	Polim	1,50
36	Polim	2,00
37	Polim	2,00
38	Fibra descontinua	3,50
39	Filamento	3,00
40	Vitral	5,00
41	Trincho	3,00
42	Trincho	1,50
43	Trincho	1,50
44	De diâmetro médio superior a 5 µm	2,00
45	De diâmetro médio igual ou inferior a 5 µm	3,00
46	Fibra metálica	2,00
47	Fibra metálica	2,00
48	Amante	2,00
49	Fibra de papel	12,75

formo de proceder à limpeza de matos, terrenos incultos e agrícolas, torna imperioso criar um sistema articulado de responsabilização de sociedade civil pela limpeza dos terrenos e ao mesmo tempo dotar as várias entidades oficiais competentes de meios legais que permitam intervir, sobretudo nos casos onde a existência de propriedades minifundiárias e dispersas, de situações de laranças indolentes e de proprietários desconhecidos, dificultam sobremaneira a sua acção.

Por outro lado, há ainda que atender a necessidades de prevenção particularmente decorrentes do exercício da actividade de madeireiros, garantindo a limpeza dos terrenos de materiais soltos e de cortes, sobretudo exporádicos, e cujo abandono sobre os ditos terrenos está tantas vezes na origem de focos de incêndio latentes.

Por todo o exposto, numa matéria como esta em que o legislador nacional toma por referência particular a realidade florestal continental, adquire plena justificação a criação de um regime jurídico específico regional, no âmbito do interesse específico desta Região Autónoma que a dota com a necessária e adequada protecção legal em matéria de prevenção de fogos florestais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto de aplicação

1 — O presente diploma consagra medidas de prevenção específicas, aplicáveis em todo o território da Região Autónoma da Madeira em matéria de fogos florestais.

2 — Ficam sujeitas ao regime jurídico constante do presente diploma todas as áreas ou terrenos, sejam florestais, incultos ou agrícolas, qualquer que seja o regime de propriedade em que se integrem.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — Constituem atribuições específicas da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pesca a planificação e a concretização de uma política florestal regional e de fomento florestal, assente em estratégias de prevenção geral e especial dos fogos florestais e de salvaguarda do património florestal da Região Autónoma da Madeira, podendo, para o efeito, propor a aprovação dos decretos regulamentares regionais julgados necessários.

2 — Compete, em especial, à Direcção Regional de Florestas, nos termos do respectivo diploma orgânico, a prossecução das atribuições referidas no n.º 1, sem prejuízo das competências consignadas a outros serviços da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pesca ou a outras entidades ou serviços, nesta mesma matéria.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete exclusivamente à Direcção Regional de Florestas a aplicação da disciplina jurídica consagrada no capítulo II do presente diploma no que respeita aos

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M

Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais

A floresta na Região Autónoma da Madeira apresenta-se com especificidades evidentes em matéria de dimensão e orografia com particularidades objectivas ao nível do ordenamento territorial e com características próprias ao nível da paisagem, do património natural e do ambiente, a que acresce o seu elevado valor biogenético, a requerer, por tudo isso, uma valorização e reconhecimento através de adequado e específico regime jurídico de protecção.

A necessidade de combater o abandono, frequentemente demonstrado por alguns proprietários e possuidores de áreas florestais e incultas por longo tempo no sentido de evitar que a permanência por longo tempo nos terrenos de mato, lixo, resíduos e outros materiais agrave ainda mais os nefastos efeitos dos incêndios, bem como a incúria ou negligência de outros que ocorrem de forma imprevedível as fogueiras e queimadas como